



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004522-55.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante MARILVIO BENEDITO MARTINS, é apelado MUNICIPIO DE PIRAJU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28114

Apelação Cível nº 1004522-55.2023.8.26.0452

Comarca: Piraju

Apelante(s): Marilvio Benedito Martins

Apelado(a)(s): Município de Piraju

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Victor Garms Gonçalves

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRAJU. Pretensão à condenação do Município ao pagamento de horas extras, indenização por inobservância aos intervalos intrajornadas e interjornadas, bem como a incorporação em seus vencimentos de abono salarial percebido. Sentença de improcedência na origem. Insurgência recursal do autor. Descabimento. Impossibilidade de pagamento de horas extras pois a sua remuneração se encontra compreendida no abono previsto no art. 21 da Lei Municipal nº 3.214/09. Abono que compensa os serviços praticados além da jornada de trabalho. Escala da parte autora que se encontra dentro dos parâmetros da legislação municipal. Inaplicabilidade das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos servidores estatutários. Impossibilidade de incorporação do abono salarial aos vencimentos do autor por ausência de previsão legal. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por Marilvio Benedito Martins em face do Município de Piraju. Na sentença de fls. 226/230, foi julgado improcedente o pedido da parte autora, que visava a condenação da municipalidade ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadas e interjornadas, bem como a incorporação em seus vencimentos do abono salarial percebido. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça, observada a gratuidade judiciária deferida.

Inconformado, o autor postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) é motorista de Piraju desde 19/03/2007 e, com frequência, necessita realizar horas extras, as quais não são pagas pela municipalidade, sob o fundamento de que o abono de serviço previsto no art. 21 da Lei nº 3.214/09 já faz as vezes; b) o art. 21 da Lei nº 3.214/2009 não vedou em momento algum o recebimento concomitante do abono em questão com o adicional por serviço extraordinário; c) o direito à percepção ao adicional por serviço extraordinário encontra-se disciplinado pela Lei Complementar nº 170/2018, nos artigos 79 a 89; d) a própria Lei nº 3.214/2009 prevê que o referido abono serve para compensação de eventuais serviços praticados além da jornada de trabalho; e) embora se reconheça que não são aplicáveis as normas previstas na CLT, é certo que tais direitos devem ser garantidos a todos os trabalhadores, haja vista se tratar de garantias constitucionais, que visam à proteção da saúde do servidor/trabalhador – art. 7º, XXII da CF; f) a falta de um período de descanso ou intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho acarreta graves prejuízos à sua saúde, podendo até mesmo aumentar o risco de acidentes, como de fato tem ocorrido na prática; g) o § 3º do artigo 39 da CF/88, admite a possibilidade da equiparação dos direitos dos celetistas aos direitos dos servidores públicos, no tocante ao item de redução dos riscos inerentes ao trabalho; h) pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja a municipalidade condenada ao pagamento de horas extras, horas de intervalo interjornada e intrajornada bem como de incorporação do abono de serviço (fls. 236/250).

O recurso foi respondido (fls. 287/290).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por Marilvio Benedito Martins em face do Município de Piraju, colimando o autor a condenação do réu ao pagamento das horas extras, intervalos intrajornadas e interjornadas, bem como a incorporação em seus vencimentos do abono salarial percebido.

Sustenta ser servidor público da Prefeitura Municipal de Piraju, e ocupa o cargo de motorista, no departamento de saúde municipal, desde 19 de março de 2007, sempre exercendo a mesma função e nas mesmas condições de trabalho.

Os trabalhos descritos são realizados em revezamento com outros motoristas, pois realizados de forma ininterrupta, 24 horas por dia. Apontou que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, entretanto devido aos serviços realizados é comum que a jornada de trabalho se estenda para além do estabelecido em lei, não recebendo quaisquer valores a título de hora extra.

Afirmou que a municipalidade não realizou o pagamento de horas extras sob fundamento que o requerente já percebe um abono de serviço, que compensaria eventuais serviços prestados além da jornada de trabalho. Apontou também que a requerida não vem respeitando os intervalos intrajornada e interjornada. Por fim, aduz que faz jus à incorporação do abono salarial que percebe em virtude dos trabalhos realizados, uma vez que o recebe há quase 10 anos.

Após regular instrução do feito, sobreveio a sentença de improcedência do pedido a fls. 226/230, motivo pelo qual apela a parte autora.

Pois bem.

Em relação as horas extraordinárias, os artigos 3º, 37, *caput*, e 39, §1º, inciso III, todos da Constituição Federal, prescrevem que, apartadas algumas hipóteses, os municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre a jornada de trabalho dos seus servidores, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Na hipótese em comento, a Lei Municipal nº 3.214/09 estabelece em seu artigo 21 o seguinte: *"O servidor municipal designado para atuar como Motorista do Departamento de Ação Social, Motorista do Departamento de Saúde, Motorista de Pronto Socorro/Hospital, Encarregado e Motorista do Transporte Escolar e Motorista do Gabinete do Prefeito, poderá receber abono mensal de até 70% (setenta por cento) sobre o valor de referência de seu cargo ou emprego para compensação de eventuais serviços praticados além da jornada de trabalho, na forma fixada em regulamento."*

Consoante se observa, o pagamento das horas extras está compreendido no abono previsto no art. 21 da Lei Municipal nº 3.214/09, sendo descabida, portanto, a pretensão do autor ao seu pagamento.

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Município de Tejuapá. Motorista de ambulância. Adicional de insalubridade, horas extras e danos morais. Demanda julgada parcialmente procedente para majorar o adicional de insalubridade ao grau máximo. Irresignação do Município. Elevação do adicional de insalubridade para grau máximo. Descabimento. Laudo pericial que apontou como devido o adicional em grau máximo não deve prevalecer. Conclusão do perito que não vincula o juízo. Análise elaborada com base na falta de fornecimento de EPIs para higienização de ambulâncias, atividade que se comprovou não habitual e não permanente por

*meio de prova testemunhal. Conclusão do expert que se aparta de outras avaliações técnicas a respeito da atividade examinada. Adicional de insalubridade em grau médio reconhecido em caso idêntico julgado por esta Câmara. Necessidade de preservação da isonomia. Atividades desenvolvidas pelo autor que admitem enquadramento em grau médio, conforme o Anexo XIV da NR 15. **Horas extras. Não reconhecimento. Inteligência do Decreto nº 1.392, de 1º/3/2007. Regime que já compreende gratificação fixa a título de compensação pelas horas excedentes trabalhadas.** Danos morais não cabíveis à vista da improcedência integral dos pedidos de majoração de adicional de insalubridade e horas extras. Sentença reformada em parte. Apelo do Município e remessa necessária providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000908-81.2019.8.26.0452; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)*

De igual modo, não é possível acolher a pretensão do autor em relação ao pagamento de indenização por inobservância do intervalo interjornada e intrajornada. Isso porque, de acordo com a documentação apresentada (fls. 41 e ss), sua escala de trabalho está de acordo com a legislação municipal.

Não se deve olvidar que as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não são aplicáveis na hipótese *sub judice*, de modo que não há qualquer irregularidade nesse ponto.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Servidor Estatutário Municipal - Pretensão à indenização por supressão de intervalos intrajornadas e interjornadas de trabalho – Descabimento – Inaplicabilidade das regras previstas na CLT – Pretensão à proporção de 30% para o adicional de periculosidade – Inadmissibilidade – Ausência de previsão legal – Sentença de improcedência mantida – Preliminar afastada e recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013472-96.2016.8.26.0032; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba -

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 02/08/2017).

Por fim, também não comporta acolhimento o pedido de incorporação do denominado "abono de serviço" previsto no artigo 21 da Lei Municipal nº 3.214/09.

Como cediço, os servidores municipais são regidos por seu Estatuto – na hipótese, a Lei Complementar nº 170/2018 – que, no artigo 61, § 1º, prevê que *"as gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei"*.

Portanto, para que haja incorporação, deve haver previsão legal, o que não se verifica no caso em tela. Ademais, repisa-se, não se admite a aplicação da CLT aos servidores públicos com vínculo estatutário.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação - Ação Ordinária - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Município de Piraju - Motorista de ambulância - Adicional de insalubridade - Majoração - Cabimento - Prova pericial que concluiu que a atividade desempenhada pelo autor é insalubre em grau máximo (40%) - Base de cálculo que deve corresponder ao vencimento do cargo efetivo, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº 2.384/99 - Ausência de previsão legal no tocante ao pedido de incorporação do abono salarial aos vencimentos do autor - Em que pese o art. 21 da Lei Municipal nº 3.214/2009 estabeleça a concessão da aludida vantagem, não há qualquer disposição a respeito de sua incorporação, não sendo cabível a aplicação da CLT, haja vista o vínculo estatutário existente entre as partes - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001301-74.2017.8.26.0452; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019).

*Servidor Público Municipal de Piraju. Motorista de ambulância. Pretensão de receber adicional de insalubridade em grau máximo calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. Admissibilidade. Artigos 66 e 77 da LM nº 2.384/99. Laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade, em grau máximo (40%). Pretensões de incorporação do abono salarial previsto na LM nº 3.214/09 e de recebimento de horas extras. Inadmissibilidade. **Inexistência de amparo legal para a pretensão de incorporação do abono salarial.** Inexistência de prova de realização de horas extras. Parcial procedência da ação mantida. Correção monetária e juros de mora que devem ser calculados conforme o que vier a ser decidido no Tema nº 905 do C. STJ e no Tema nº 810 do C. STF. Recursos do autor e da municipalidade improvidos. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1004554-07.2016.8.26.0452; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)*

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão *sub judice*, vê-se que o juiz *a quo* decidiu com acerto a ação e a sentença deve ser mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 11% sobre o valor dado à causa, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor (fls. 138).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator